

JAQUELINE ROSA SANTOS

**AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do grau de Especialista em Contabilidade e Finanças, Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Contabilidade, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Luiz Carlos de Souza

CURITIBA

2006

AGRADECIMENTOS

A Deus e a todos que direto e indiretamente contribuíram para a realização desse curso.

RESUMO

SANTOS, Jaqueline R. **AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.**

A Lei 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, introduziu critérios contábeis de avaliação de investimentos mais adequados que os até então praticados pelas empresas. Estes critérios dividem em dois métodos de avaliação de investimentos: o Método de Custo e o Método da Equivalência Patrimonial. São esses critérios de relativa complexidade na aplicação prática, motivo pelo qual este assunto é tratado tanto na questão contábil como na fiscal e geram dúvidas entre os profissionais envolvidos nas operações tais como contadores, advogados, auditores, administradores.

No método da Equivalência Patrimonial se concentram as maiores complexidades e dificuldades de aplicação prática. Este critério traz reflexos relevantes nas demonstrações financeiras de muitas empresas, pois as empresas reconhecem os resultados de seus investimentos relevantes em coligadas e controladas, no momento que tais resultados são gerados naquelas empresas, e não somente no momento em que são distribuídos na forma de dividendos, como ocorre com o método de custo.

O trabalho visa esclarecer em diversas situações que ocorrem entre empresas ligadas ou não, na aquisição de investimentos, a forma de reconhecimento pelo método da Equivalência Patrimonial e os reflexos contábeis e fiscais.

PALAVRAS-CHAVE: Avaliação de investimentos; Método de Equivalência Patrimonial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
-----------------	----

CAPÍTULO 1 – CONCEITOS INICIAIS

CONCEITOS	09
EXIGÊNCIAS PARA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS DE CUSTO E DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.....	10
COMPARAÇÃO COM O MÉTODO DE CUSTO.....	12

CAPÍTULO 2 – APLICAÇÃO, TÉCNICA E CONTABILIZAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

DEFINIÇÃO DE COLIGADAS E CONTROLADAS.....	14
DETERMINAÇÃO DA RELEVÂNCIA	18
TÉCNICA E CONTABILIZAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	19
VARIAÇÃO NA PORCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO	24
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	27
REAVALIAÇÃO DE BENS	28
RESERVAS DE CAPITAL	32

CAPÍTULO 3 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

RESULTADOS NÃO REALIZADOS.....	34
DEFASAGEM DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	37
DIVERSIDADE DE CRITÉRIOS CONTÁBEIS	39
INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS DA EQUIVALÊNCIA	41
INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E COLIGADAS COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	43
PROVISÃO PARA PERDAS	45
NOTAS EXPLICATIVAS	46

CAPÍTULO 4 - ÁGIO OU DESÁGIO E AMORTIZAÇÃO

DETERMINAÇÃO DO ÁGIO OU DESÁGIO	49
DETERMINAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO OU DESÁGIO.....	53

CONCLUSÃO.....	56
-----------------------	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
---	-----------

INTRODUÇÃO

Um dos principais objetivos da Contabilidade é o de oferecer informações a respeito da vida das empresas. A melhoria da qualidade dessas informações tem sido objeto de muitos estudos e pesquisas dos órgãos nacionais e internacionais, assim como de professores, estudantes e profissionais da área contábil.

Nesse sentido, a forma de avaliar os investimentos permanentes em outras sociedades tem merecido, ao longo dos anos, bastante atenção, pois as empresas, além de suas próprias atividades, também participam de outras empresas. Regra geral, essa participação tem como objetivo a diversificação de riscos e a otimização de seu resultado global.

Conforme os autores Schimidt, Santos e Fernandes, descrevem (2004, p.31) a importância do Método de Equivalência Patrimonial, cuja origem é anglo-saxônica, é ressaltada pelo fato de que ele constitui-se em uma simplificação do processo de consolidação, em que, mediante um único registro no ativo da investidora em contrapartida de uma conta de resultado operacional, obtém-se uma posição similar de patrimônio e resultados, caso a empresa tenha realizado a consolidação de suas demonstrações financeiras, estabelecendo-se, então, estreita relação com o processo de consolidação das demonstrações financeiras.

Por esse motivo o método é conhecido na língua inglesa como “*one line consolidation*”. É interessante observar que a Equivalência Patrimonial surgiu inicialmente para complementar as demonstrações

financeiras consolidadas, mas que em seguida passou a ser utilizada nas demonstrações financeiras individuais, principalmente nos países de influência anglo-saxã.

No Brasil o Método de Equivalência Patrimonial foi instituído pela Lei nº 6.404/76 (art.248) e, posteriormente, regulado pelo Decreto-lei nº 1.598/77 (arts. 20 a 26). O Banco central do Brasil, por meio das Resoluções nº 476 e 484, baixou normas aplicáveis às instituições financeiras. A Comissão de Valores Mobiliários, por sua vez, estabeleceu normas para as companhias abertas, por meio da expedição da Instrução CVM nº 1 a qual foi substituída pela Instrução CVM nº 247, de 27/03/1996

Em decorrência da alteração efetuada no Decreto-lei nº 1.598/77 pelo Decreto-Lei nº 1.648/78 foram estendidas expressamente a todas as pessoas jurídicas as normas sobre Equivalência Patrimonial.

Conforme explica Perez Junior e Oliveira (1998, pág.29) até o advento da lei nº 6.404/76 e do Decreto-lei nº 1.598/77, uma empresa que possuísse investimento relevante em coligada ou controlada somente registrava em seus livros os resultados desse investimento quando recebesse dividendos ou quando recebesse ações bonificadas.

A introdução da equivalência fez com que os resultados da coligada ou controlada fossem registrados no mesmo exercício em que foram gerados.

O Método da Equivalência Patrimonial consiste em reconhecer os efeitos da variação do patrimônio líquido de cada controlada, coligada e equiparada no exercício social em que ocorre, independentemente de sua realização financeira. Esse reconhecimento é proporcional ao

percentual de participação da investidora no capital de cada investida, conforme determina a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no parágrafo único, do Art.1º da Instrução 247/96.

Destaque dado pelos autores Schimidt, Santos e Fernandes, (2004, p.32) é que, da mesma forma que no Brasil, nas normas norte-americanas, a escolha do método de avaliação de investimentos não é uma decisão da administração da empresa, mas determinada pelos US-GAAP, que definem quando se deve utilizar um ou outro método.

CAPÍTULO 1 – CONCEITOS INICIAIS

CONCEITOS

Segundo explica Neves e Viceconti (1999, pág.117), os investimentos em participações societárias são aplicações de recursos efetuados por uma sociedade (denominada investidora) na aquisição de ações ou quotas do capital de outra pessoa jurídica (denominada investida).

Os investimentos dividem-se:

- a) **Investimentos Temporários:** adquiridos com a intenção de revenda e tendo, geralmente, caráter especulativo. Podem ser classificados no Ativo Circulante (AC) ou Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP), são avaliados pelo custo de aquisição.

- b) **Investimentos Permanentes:** adquiridos com a intenção de continuidade, representando, portanto, uma extensão da atividade econômica da investidora, devem ser classificados no Ativo permanente (AP), podem ser avaliados pelo custo da aquisição ou pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), sendo este último o assunto do presente trabalho.

EXIGÊNCIAS PARA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS DE CUSTO E DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O embasamento legal do Método de Equivalência Patrimonial nas normas brasileiras está descrito na Lei das Sociedades por Ações e é aplicável a todas as sociedades, exceto as sociedades anônimas de capital aberto que são regidas pelas normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através da Instrução Normativa nº 247/96. Os investimentos permanentes, que devem ser avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial, de acordo com a legislação societária, estão descritos no art.248 da lei 6.404/76, que estabelece:

“Art.248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (art.247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:...”

Segundo a CVM, IN nº 247/96, instrução esta que introduziu alguns avanços em relação à Lei 6.404/76, especialmente quando eliminou o critério da relevância para as controladas e determinou a equiparação à coligada quando houver a participação igual ou superior a 10% do capital votante, além da criação do conceito de coligação indireta. A Instrução Normativa nº 247/96 estabelece, em seu art. 5º:

“Art.5º Deverão ser avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial:

I – o investimento em cada controlada; e

II – o investimento relevante em cada coligada e/ou em sua equiparada, quando a investidora tenha influência na administração ou quando a porcentagem de participação, direta ou indireta da investidora, representar 20% (vinte por cento) ou mais do capital social da coligada.

Parágrafo único. Serão considerados exemplos de evidências de influência na administração da coligada:

- a) participação nas suas deliberações sociais, inclusive com a existência de administradores comuns;*
- b) poder de eleger ou destituir um ou mais de seus administradores;*
- c) volume relevante de transações, inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais para as atividades da investidora;*
- d) significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira;*
- e) recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimentos;
ou*
- f) uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos.”*

Conforme citam Schimidt, Santos e Fernandes, (2004, p.34), constata-se que, seguindo uma tendência internacional, a CVM obrigou

as controladas, independentemente da relevância, a adotar o Método da Equivalência Patrimonial, além de criar o conceito de equiparada à coligada.

Os investimentos que não se enquadram nas exigências apresentadas são avaliados pelo método de custo, tais como:

- a) Investimentos em sociedades que não são ligadas ou que não são controladas;
- b) Investimentos não relevantes em sociedade coligada ou em sociedade controlada; e
- c) Investimento relevante em sociedade coligada, mas sem existência de influência em sua administração, ou cujo percentual de participação não atinge 20% do capital social da sociedade coligada.

Adiante serão tratados os conceitos utilizados.

COMPARAÇÃO COM O MÉTODO DE CUSTO

Os investimentos avaliados pelo método de custo são mantidos por seu valor histórico. A investidora não altera o valor contábil do investimento em função da investida ter apurado lucro ou prejuízo. Os dividendos declarados pela investida são contabilizados como receita na investidora.

O Método de Equivalência Patrimonial é utilizado para avaliação de investimentos mais significativos, possuídos por uma entidade, em

termos de controle. No Método de Equivalência Patrimonial, diferentemente do que ocorre no método de custo em que o resultado é reconhecido pelo regime de caixa, o resultado e as variações ocorridas no patrimônio de uma controlada ou coligada devem ser reconhecidos no momento de sua apuração, independentemente de serem ou não distribuídos, atendendo dessa maneira ao princípio da competência. Os dividendos declarados pela sociedade investida são considerados como redução do investimento na sociedade investidora.

EXEMPLO:

A investida propõe a distribuição de dividendos no montante de \$ 15.

Forma de contabilização:

Contabilidade da Investidora		Contabilidade da Investida	
Método do Custo		Método da Equivalência (MEP)	
<i>Caixa</i>		<i>Caixa</i>	
	100		100
<i>Dividendos a Receber</i>		<i>Dividendos a Receber</i>	
15		15	
<i>Investimento</i>		<i>Investimento</i>	
			15
100		100	100
		<u>20</u>	<u>20</u>
		<u>120</u>	<u>120</u>
		15	15
		105	105
<i>Receita de Dividendos</i>		<i>Resultado Operacional</i>	
	15		20
			20
			<i>Resultado do Exercício</i>

Segundo apresenta Ribeiro (2005, pág.95) a grande vantagem da aplicação do Método da Equivalência Patrimonial, principalmente para aqueles que aplicam recursos financeiros no mercado de capitais, por intermédio das Bolsas de Valores ou diretamente na subscrição de capital de outras empresas, está no reconhecimento dos resultados auferidos pelas investidas, no momento em que eles são apurados, passando a integrar os resultados da investidora, independente de ocorrer ou não a distribuição de dividendos pelas investidas.

CAPÍTULO 2 – APLICAÇÃO, TÉCNICA E CONTABILIZAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

DEFINIÇÃO DE COLIGADAS E CONTROLADAS

O conceito de coligadas e controladas estão definidos de acordo com os parágrafos primeiro e segundo do art.243 da Lei das Sociedades por Ações, que estabelece:

“§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.”

Conforme ressaltam Schimidt, Santos e Fernandes, (2004, p.38), o conceito de coligada, estabelecido na legislação societária brasileira, refere-se ao capital, sem mencionar as espécies de ações, ou seja, diz respeito ao capital total, além disso, a Lei das Sociedades por Ações não faz referência às participações indiretas, ou seja, as empresas são coligadas somente por participações diretas.

Já a definição de coligada segundo a CVM está descrita no art.2º da Instrução Normativa nº 247/96, que dispõe:

“Art. 2º Consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10 % (dez por cento) ou mais do capital da outra, sem controla-la”

Parágrafo único. Equiparam-se às coligadas, para os fins desta Instrução:

- a) as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, sem controlá-la;*
- b) as sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação no capital total.”*

Em relação ao conceito de coligação, segundo a CVM ele é idêntico ao da legislação societária, porém ela criou o conceito de sociedades equiparadas às coligadas, para as quais se estendem todos os dispositivos aplicáveis às coligadas. A equiparação à coligada, diferentemente da coligação, diz respeito às ações com direito a voto,

também pode ocorrer equiparação à coligada através de participações indiretas, enquanto a coligação somente ocorre através de participações diretas.

Em linhas gerais, conforme discorrem Schimidt, Santos e Fernandes, (2004, p.39), a CVM ampliou o conceito de coligada, incluindo as participações indiretas no capital votante, a exemplo do que ocorre nas normas internacionais. Todavia, não definiu se estas são através de controladas ou até mesmo coligadas. Na falta de definição legal, entende-se que as participações indiretas possam ser exercidas através de coligadas e controladas.

Para visualizar a situação descrita anteriormente, vamos a um exemplo:

1. Delta possui 10% do capital votante de C (25% de 40%), indiretamente através da coligada A; logo C é equiparada à coligada de Delta.
2. Ômega detém apenas 6% do capital total de B, mas 18% das ações com direito a voto, conforme descrito a seguir; logo, a empresa B é equiparada à coligada de Ômega.

Ações com direito a voto	1.000
Ações sem direito a voto	<u>2.000</u>
Total	3.000

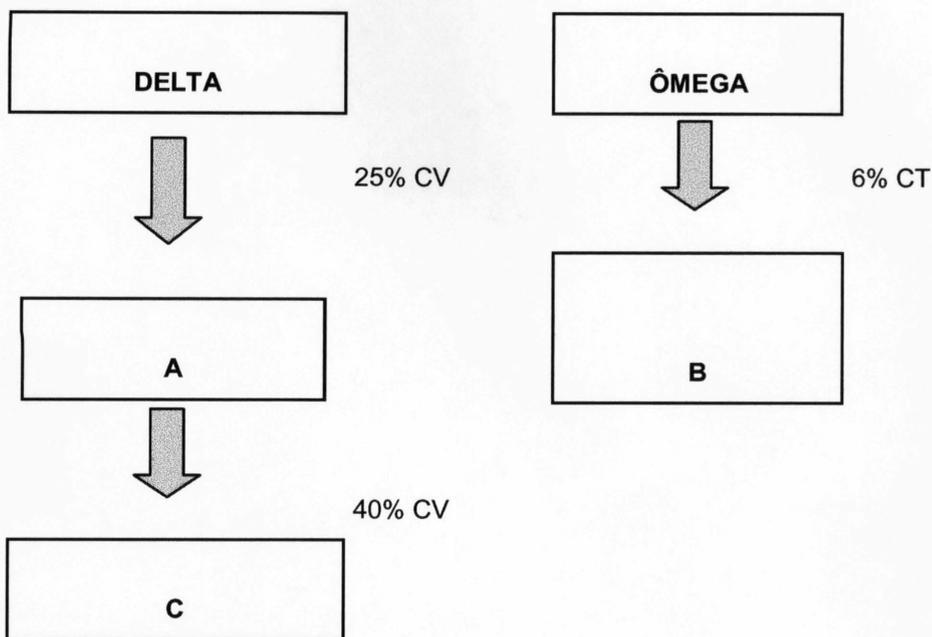
Ômega: 180 ações com direito a voto

180 = 18% das ações com direito a voto

1.000

180 = 6% do capital total

3.000



Com relação ao conceito dado pela CVM a controlada, é definido no art.3º da Instrução Normativa nº 247/96, que considera controlada a sociedade na qual a investidora, direta ou indiretamente, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores. Também são consideradas como controlada filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica; e as sociedades que estejam sob controle comum ou exercido mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante.

DETERMINAÇÃO DA RELEVÂNCIA

O método de equivalência patrimonial deve ser utilizado para os investimentos relevantes, de acordo com o art.247 da Lei 6.404/76 e § 3º do art.328 do RIR, considera-se relevante o investimento:

“a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;

b) no conjunto das sociedades coligadas ou controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.”

A determinação da relevância dos investimentos é feita pela relação percentual entre o valor contábil dos investimentos no ativo da investidora e o valor do patrimônio líquido da própria investidora, ambos na data do encerramento das demonstrações financeiras.

Vamos aos exemplos:

EXEMPLO 1	
PL DA INVESTIDORA:	\$ 500.000,00
INVESTIMENTOS:	
Na Coligada A : \$ 50.000	(10% do PL= Relevante)
Na Controlada B : \$ 20.000	(4% do PL = Não Relevante)

Apesar da relação de controle ser mais forte que a de coligação, o investimento na controlada **B** não é relevante e o na coligada **A** é relevante.

Caso a investidora possuísse \$ 25.000,00, de investimentos na controlada **B** (5%), ambos os investimentos em **A** e **B** seriam relevantes, pois totalizariam 15%.

EXEMPLO 2	
PL DA INVESTIDORA:	\$ 500.000,00
INVESTIMENTOS:	
Na Coligada C : \$ 20.000 (4%)	(4%+5%+6%=15%)
Na Controlada D : \$ 25.000 (5%)	Todos são Relevantes
Na Controlada E : \$ 30.000 (6%)	

TÉCNICA E CONTABILIZAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Antes de aplicar o MEP é necessário observar alguns procedimentos descritos no art.248 da Lei nº 6.404/76, nos arts. 9º a 11 da Instrução CVM nº 247/1996, e nos arts.384 a 391 do RIR/99; conforme descreve Ribeiro (2005, pág.98 a 99).

“1. O valor do patrimônio líquido da coligada, da equiparada à coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas da Lei nº 6.404/76, na mesma data, ou até 60 dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia.

2. O valor do investimento, pelo Método da Equivalência Patrimonial, será obtido mediante o seguinte cálculo:

a) aplicando-se a porcentagem de participação no capital social sobre o valor do Patrimônio Líquido da coligada e da controlada;

b) subtraindo-se, do montante referido na letra a, os lucros não realizados, líquidos dos efeitos fiscais. Lucros não realizados compreendem aqueles decorrentes de negócios com a investidora ou com outras coligadas e controladas, quando:

b1) o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido, por inclusão, no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial da investidora;

b2) o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido, por inclusão, no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial de outras coligadas e controladas.

3. Os prejuízos decorrentes de transações com a investidora, coligadas e controladas não devem ser eliminados no cálculo da equivalência patrimonial.

4. Os lucros e prejuízos, assim como as receitas e as despesas decorrentes de negócios que tenham gerado, simultânea e integralmente, efeitos opostos nas contas de resultado das coligas e controladas, não serão excluídos para fins de cálculo do valor do investimento.

5. O período de abrangência das demonstrações contábeis da coligada e controlada deverá ser idêntico ao da investidora, independentemente das respectivas datas de encerramento.

6. Admite-se a utilização de períodos não idênticos, nos casos em que esse recurso representar melhoria na qualidade da informação produzida, sendo a mudança evidenciada em nota explicativa.

7. Para a determinação do valor equivalência patrimonial, a investidora deverá:

a) eliminar os efeitos decorrentes da diversidade de critérios contábeis, em especial, referindo-se a investimentos no exterior;

b) excluir o montante correspondente às participações recíprocas;

c) reconhecer os efeitos decorrentes de eventos relevantes ocorridos no período intermediário, no caso de demonstrações contábeis levantadas em datas diversas;

d) reconhecer os efeitos decorrentes de classes de ações com direito preferencial de dividendo fixo, dividendo cumulativo e com diferenciação na participação de lucros.”

Esse método de avaliação é designado pela expressão *Método da Equivalência Patrimonial* pelo fato de o seu cálculo basear-se no valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada.

O valor do investimento é determinado no final do exercício mediante a aplicação, sobre o valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada, da porcentagem de participação no seu capital, observados algumas situações que estarão descritas nos itens seguintes.

Demonstração de Cálculo:

A empresa Exemplo S/A possui 45% de participação na empresa Modelo S/A:

Balanco Patrimonial da empresa Exemplo S/A em 31.12.2005			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante	12.000	Circulante	10.000
Realizável a Longo Prazo	3.000	Exigível a Longo Prazo	1.000
Permanente	<u>10.000</u>	Patrimônio Líquido	<u>14.000</u>
Investimento em Coligadas	8.000	Capital	9.000
Imobilizado	2.000	Reservas	5.000
Total	25.000	Total	25.000
Balanco Patrimonial da empresa Modelo S/A em 31.12.2005			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante	17.000	Circulante	6.000
Realizável a Longo Prazo	2.000	Exigível a Longo Prazo	500
Permanente	<u>10.200</u>	Patrimônio Líquido	<u>22.700</u>
Imobilizado	8.000	Capital	6.000
Investimentos	200	Reservas	6.500
Diferido	2.000	Lucros Acumulados	10.200
Total	29.200	Total	29.200

Patrimônio Líquido da Investida – Modelo S/A	Percentual de participação da investidora – Exemplo S/A	Valor atualizado do Investimento
22.700	45%	10.215
Valor atualizado do Investimento	Saldo Contábil registrado na investidora	Resultado da Equivalência
10.215	8.000	2.215

Quando apura-se resultado positivo, debita-se investimento e credita-se Ganho com Equivalência Patrimonial (Receita Operacional). Quando apura-se resultado negativo, o lançamento será a crédito de investimento e débito de Perda com Equivalência Patrimonial (Despesa Operacional). No exemplo citado temos a seguinte contabilização na Empresa Exemplo S/A:

Descrição	Débito	Crédito
Investimento em Coligadas Disponível	8.000	8.000
Pela aquisição do Investimento na Empresa Modelo S/A		
Investimento em Coligadas	2.215	
Receita de Equivalência Patrimonial		2.215
Resultado de Equivalência Patrimonial na Empresa Modelo S/A		

Vale ressaltar que conforme o art.389 do RIR, o ajuste contábil decorrente da equivalência patrimonial **não será** computado na determinação do Lucro Real e da base da Contribuição Social; ou seja; se o resultado da equivalência for negativo não será dedutível do Imposto de Renda e, se for positivo, não será considerado como receita tributável.

“Art. 389 - A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).”

(...)

VARIAÇÃO NA PORCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO

Carvalhosa comenta (1998, pág.74) que muitas vezes a sociedade investidora sofre ganho ou perda que nada têm que ver com o desempenho da própria investida, mas sim com transações de capital que não afetam o resultado desta sociedade, mas afetam o da sociedade investidora.

Seguindo este raciocínio Schimidt, Santos e Fernandes, (2004, p.124 e 125) explicam que as variações nos percentuais de participação de investimentos surgem quando a investidora deixa de subscrever ações nos aumentos de capital, ou o faz por percentuais diferentes dos existentes, ora aumentando-os, ora diminuindo-os; o tratamento contábil tanto pela legislação societária quanto pela CVM é o mesmo, ou seja, o de registrar o ganho ou perda como resultado não operacional.

Esses ganhos e essas perdas evidenciam e formalizam posições normalmente já presentes economicamente, mas não reconhecidas contabilmente. A formalização dá-se pela efetiva transação com terceiros via cessão de direitos de subscrição.

Para demonstrar como isto funciona utilizar-se-á um exemplo prático em que ocorre um aumento de capital a valor contábil por apenas um acionista, modificando então o percentual de participação dos investidores na investida.

1- Situação inicial das entidades antes da variação					
DELTA			ÔMEGA		
AC	1.450		AC	4.550	
AP Investimento*	1.050	PL 2.500	AP Investimento*	450	PL 5.000
* 630 ações 1,00			*270 ações 1,00		
70%			30%		
SIGMA					
AP	1.500	PL	1.500		
		Capital Social*	900		
		Reservas	600		
* 900 ações valor nominal 1,00					
AC=	Ativo Circulante				
AP =	Ativo Permanente				
PL=	Patrimônio Líquido				

Em relação à situação patrimonial apresentada, suponha-se que ocorra um aumento de capital de \$ 1.000,00, subscrito e integralizado, sem ágio ou deságio, pela empresa Ômega. Em função desse aumento de capital, o percentual de participação de Delta passa a ser de 33,16% (630/1.900) e o percentual de ômega passa a ser de 66,84% (1.270/1.900).

Conseqüentemente, nas normas brasileiras foi gerada uma perda não operacional de \$ 221,00 na empresa Delta e um ganho não operacional nesse mesmo valor na empresa Ômega, porque existem

reservas do patrimônio líquido de Sigma, conforme os registros apresentados a seguir:

2 – Registros Contábeis da variação no percentual de participação				
DELTA				
Investimento Sigma		Perda Não Operacional em Investimentos		
(SI) 1.050	<u>221 (2)</u>	(2) 221		
829				
ÔMEGA				
Investimento Sigma		Caixa	Ganho Não Operacional em Investimentos	
(SI) 450		(SI) 4.550	<u>1.000 (1)</u>	221 (2)
(1) 1.000		3.550		
<u>(2) 221</u>				
1.671				
SIGMA				
Caixa		Capital Subscrito	Capital a Integralizar	
(1) 1.000		900 (SI)	1.000	1.000 (1)
		<u>1.000 (1)</u>		
		1.900		
Reserva de Lucros		Ativo Permanente		
	600 (SI)	(SI) 1.500		
(SI)=	Saldo Inicial			
(1)	Pela integralização de capital em dinheiro, pela empresa Ômega, no valor de \$1.000.			
(2)=	Pela variação no percentual de participação.			

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Segundo explica Schimidt e Santos (2002, pág.79 e 80) conforme a Lei 6.404/76, art.186, §1º, serão consideradas como ajustes de exercícios anteriores apenas os decorrentes de erro referente a exercícios anteriores, que não possa ser imputável a eventos subseqüentes e aqueles decorrentes de mudança de critérios contábeis, cujo objetivo é o de apurar o resultado do exercício “puro”, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a outros exercícios. Todavia, esse valor modifica o patrimônio líquido da investida e representa um ganho ou perda efetiva para a investidora, que deve, em conseqüência disso, tanto na legislação societária quanto pela CVM, ser registrado como resultado da equivalência patrimonial.

De acordo com as normas brasileiras, a investidora deve registrar as operações que resultam em ajustes de exercícios anteriores na investida em contrapartida de resultado de equivalência patrimonial, já que esse valor representa um ganho ou uma perda efetiva para a investidora .

Exemplo dos registros contábeis, tanto na investida quanto na investidora, na qual a investida registra uma despesa e uma receita de exercícios anteriores, respectivamente.

Registros Contábeis dos ajustes de exercícios anteriores				
INVESTIDORA DELTA (Possui 80% do capital de Ômega)				
Investimento Ômega		Resultado da Equivalência Patrimonial		
(SI) 2.000	960 (1)	(1) 960	480 (2)	
(2) 480				
CONTROLADA ÔMEGA				
Lucro/Prejuízo Acumulado		Estoques		Capital Subscrito
(2) 1.200	600 (2)	(SI) 5.000	1.200 (1)	2.500 (SI)
		(2) 600		
(SI)=	Saldo Inicial			
(1)	No caso de despesa de exercícios anteriores (erros nos estoques)			
(2)=	No caso de receita de exercícios anteriores (erros nos estoques).			

REAVALIAÇÃO DE BENS

Conforme explica Ribeiro (2005, pág.106) quando uma empresa reavalia bens do Ativo Permanente, conforme estabelece o § 3º do art.182 da Lei nº 6.404/76, com contrapartida ao acréscimo debitado na conta que registra o bem que está sendo reavaliado, deve-se criar uma reserva de Reavaliação. Essa reserva integrará o Patrimônio Líquido da empresa, aumentando-o.

O tratamento contábil da reserva de reavaliação de ativos de controladas é o mesmo tanto na legislação societária quanto na CVM. Todavia, esta foi explícita em relação a esse tratamento através da Deliberação nº 183/95, que estabelece em seu nº 36:

“36. O resultado de reavaliação, ou seja, a diferença entre o valor da nova avaliação e o valor líquido contábil do bem, corrigido monetariamente e depreciado até a data da avaliação, deverá ser incorporado ao ativo reavaliado correspondente e terá como contrapartida conta denominada Reserva de Reavaliação, no patrimônio Líquido, com o conseqüente reconhecimento dos impostos incidentes sobre a Reserva de Reavaliação...”

Em função disso, conforme apresenta Schimidt, Santos e Fernandes, (2004, p.131), quando uma empresa controlada ou coligada procede à avaliação de seus ativos a valor de mercado, com base em um laudo de avaliação firmado por três peritos ou uma empresa especializada em avaliações, registra a contrapartida desse aumento de valor do ativo reavaliado em uma conta de reserva de reavaliação, aumentando então o valor de seu patrimônio líquido. Além disso, os impostos incidentes sobre a Reserva de Reavaliação deverão ser destacados quando do registro da Reserva de Reavaliação.

Na mesma data, com base no referido laudo de avaliação, a investidora deverá registrar também esse acréscimo, proporcionalmente, na conta de Investimentos, em contrapartida de uma conta de Reserva de Reavaliação de ativos de controladas. A contrapartida do ajuste do investimento, no caso de reavaliação de ativos de controladas, não será registrada pela investidora como Reserva de Reavaliação somente quando a mesma possuir ágio na aquisição deste investimento pelo

fundamento econômico valor de mercado, conforme dispõe no art.16, III, da Instrução Normativa nº 247/96.

Portanto, quando o aumento do PL da investida resultar da constituição de Reserva de Reavaliação, a investidora deverá:

- a) verificar se conta ágio contabilizado separadamente da conta que registra o Investimento. Se houver, precisará verificar se os bens reavaliados na investida correspondem aos bens que deram origem ao respectivo ágio. Caso positivo, em contrapartida ao débito na conta Investimentos, será amortizado o ágio; caso negativo, em contrapartida ao débito na conta Investimentos deverá, a investidora criar uma Reserva de Reavaliação;
- b) se não houver ágio segregado da conta que registra o Investimento, a contrapartida do débito na conta Investimentos será Reserva de Reavaliação.

Exemplo de registro contábil na investida e na investidora de uma reavaliação de ativos de uma investida no qual a empresa Delta (investidora) possui 70% de participação no capital da empresa Ômega (investida), que por sua vez procedeu à reavaliação de seus imóveis.

INVESTIDORA DELTA			
Investimento Ômega		Capital Social	Reserva de reavaliação de Ativos de Controladas
(SI) 700		700 (SI)	798 (2)
<u>(2) 798</u>			
1.498			
CONTROLADORA ÔMEGA			
Imóvel de Uso		Capital Social	Reserva de Reavaliação
(SI) 4.000	500 (1)	1.000 (SI)	1.500 (1)
<u>(1) 1.500</u>			
5.000			
Depreciação Acumulada de Imóvel de Uso		Provisão p/Tributos sobre a Reserva de Reavaliação	(-) Tributos s/a Reserva de Reavaliação
(1) 500	500 (SI)	360 (1)	(1) 360
(1) Pela reavaliação	Laudo de Avaliação		5.000
	(-) Valor residual do imóvel de uso		<u>3.500</u>
	Valor da reavaliação do bem		1.500
	Tributos s/reavaliação (1.500*24%=)		360
(2) Pelo registro da reavaliação de ativos de controladas	Valo líquido da reavaliação (1.500-360=)		1.140
	Reavaliação reflexa (1.140*70%=)		798

RESERVAS DE CAPITAL

As Reservas de Capital previstas no §1º do art.182 da lei nº 6.404/76 representam receitas auferidas pela empresa, as quais não devem transitar por contas de resultado. Portanto, os acréscimos aos valores dos investimentos, decorrentes dos aumentos dos Patrimônios Líquidos das investidas em virtude da constituição de Reservas de Capital, deverão ser contabilizadas na Investidora como Receitas Operacionais.

Conforme explica Ribeiro (2005, pág.102), esses ganhos, embora não integrem os resultados das investidas, representam receitas para as investidoras em relação aos investimentos efetuados.

Exemplo de aumento do PL por constituição de reserva de capital:

Patrimônio Líquido da Coligada B, em 31.12.x2:

Patrimônio Líquido de B

Capital	600
Lucros ou Prejuízos Acumulados	<u>300</u>
Total	900

No Balanço Patrimonial da Investidora A, na mesma data acima, consta no Ativo Permanente a conta Participação na Coligada B, com saldo de \$ 360 equivalente a 40% do patrimônio Líquido de B. Durante o exercício de X3, a Coligada B emitiu Debêntures pelo valor nominal de \$ 800, tendo auferido um prêmio no valor de \$ 200 na venda.

Fato contabilizado pela Coligada B:

Bancos conta Movimento

A Diversos

A Debêntures a Pagar

Valor nominal da Debêntures 800

A Reserva de Capital

Prêmio na emissão de Debêntures 200 1.000

Considerando que somente este fato ocorreu na gestão da Coligada B em X3, o seu Patrimônio Líquido em 31.12.X3, fica assim:

Patrimônio Líquido de B

Capital	600
Reserva de Capital	200
Lucros ou Prejuízos Acumulados	<u>300</u>
Total	1.100

Em 31.12.X3, para avaliar o investimento em B pelo Método da Equivalência Patrimonial, a Investidora A efetuou os seguintes cálculos:

a) Cálculo do valor atualizado do investimento:

$$40\% \text{ de } \$ 1.100 = \$ 440$$

b) Cálculo do valor da atualização:

$$\$440 - \$360 = \$80$$

Para saber a origem do acréscimo de \$80 que deverá ser contabilizado na conta Investimentos na investidora, basta comparar o PL de B de 31.12.X3 com o de 31.12.X2. Percebe-se que tal acréscimo tem como origem a constituição de uma reserva de capital no valor de \$ 200 pela Coligada B.

Dessa forma, a investidora efetuará o seguinte lançamento:

Participação em B

A Receita operacional

A Receita de Participação Societária

Decorrente da aplicação do MEP 80

CAPÍTULO 3 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

RESULTADOS NÃO REALIZADOS

A Lei 6.404/76, em seu art.248, inciso I, cita que no valor do patrimônio líquido não serão computados “os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas”.

Schimidt e Santos (2002, pág.76) explicam que contabilmente, resultado não realizado são as operações realizadas entre empresas

sob o mesmo controle ou coligação, por valores diferentes daqueles registrados na contabilidade, ora gerando lucro, ora gerando prejuízos, desde que na data da elaboração das demonstrações financeiras esses ativos constem do balanço patrimonial da empresa adquirente, ou seja, não tenham sido vendidos para terceiros.

Essa questão é pacífica quando se trata de operações realizadas entre a investidora e suas controladas, pois nesses casos houve apenas uma “mudança de bolsos” até a efetiva venda para terceiros, existindo de fato um resultado não realizado. No entanto, quando a operação é realizada com uma coligada, a investidora, por não possuir o controle, não atua na decisão dessa operação, que é um pressuposto da coligação. Essa operação é similar, então a uma operação realizada com terceiros.

A conceituação de resultado não realizado, segundo a CVM, está descrita na Instrução nº 247/96, em seu art.9º, § 1º, conforme descrito:

“§1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, serão considerados lucros não realizados aqueles decorrentes de negócios com a investidora ou com outras coligadas e controladas, quando:

- a) o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido por inclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial da investidora; ou*
- b) o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido por inclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial de outras coligadas e controladas.”*

Schimidt e Santos (2002, pág.76), observam que neste texto legal, verifica-se que as companhias abertas só devem considerar os lucros não realizados e não os prejuízos não realizados, visando atender o princípio do conservadorismo.

Existem algumas limitações no tratamento contábil a ser dado conforme a nossa legislação aos lucros a realizar, quais sejam:

- operações realizadas entre coligadas ou controladas da investidora geram lucros a realizar;
- operações realizadas pela investidora com sua coligada ou controlada não geram lucros a realizar;
- no cálculo da equivalência patrimonial, primeiro se reduz o lucro a realizar e somente depois se aplica o percentual de participação no capital. Contudo a CVM, já corrigiu esta situação.

Carvalhosa (1998,pág.71), explica que não há disposições legais expressas a respeito dos resultados não realizados, mas a contabilidade sempre tratou dos *resultados não realizados líquidos dos efeitos fiscais*.

Assim, o valor a ser considerado para todos os cálculos de equivalência patrimonial (bem como de consolidação de balanços) deve ocorrer após a consideração dos impostos incidentes nas transações intercompanhias.

DEFASAGEM DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O art.248 da Lei das Sociedades Anônimas permite que a sociedade investidora calcule sua parte no patrimônio líquido da sociedade investida com base em balanço ou balancete de verificação com defasagem de até dois meses.

“ Art.248. (...)

l – o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia.”

Carvalhosa (1998, pág.59) comenta que a regra geral, tem por objetivo facilitar a operacionalização, pela sociedade investidora, de seus procedimentos contábeis, principalmente no caso de conglomerados com muitas empresas para as quais a defasagem é providencial.

O fato de o balanço poder ser do fim de exercício social, e o balancete, de qualquer mês, não faz qualquer diferença prática, já que é exigido que este também seja, como no caso do balanço, efetuado em completa obediência à lei. E esta, exige a observância integral aos princípios de contabilidade. Um balancete levantado nessas condições tem todas as características técnicas de um balanço.

A defasagem poderá ser de até dois meses. É preferível entender-se assim a literalmente considerar-se os sessenta dias, em razão do visível problema que poderia haver com um balanço da investidora de 31 de

dezembro, por exemplo, e o da investida de 31 de outubro – defasagem de sessenta e um dias. Por outro lado, a defasagem pode trazer certas dificuldades de ordem prática. Por isso, a Comissão de Valores Mobiliários prefere demonstrações de mesma data. E impõe certas condições pra o uso do prazo de sessenta dias. Instrução nº 247/96:

“Art.10. Para os efeitos do disposto no art.9º, o patrimônio líquido da coligada e controlada deverá ser determinado com base nas demonstrações contábeis levantadas na mesma data das demonstrações contábeis da investidora.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento ao disposto no caput deste artigo, admite-se a utilização de demonstrações contábeis da coligada e controlada em um período máximo de defasagem de até 60 (sessenta) dias antes da data das demonstrações contábeis da investidora.

§ 2º O período de abrangência das demonstrações contábeis da coligada e controlada deverá ser idêntico ao da investidora, independentemente das respectivas datas de encerramento.

§ 3º Admite-se a utilização de períodos não idênticos, nos casos em que este fato representar melhoria na qualidade da informação produzida, sendo a mudança evidenciada em nota explicativa.”

Não sendo possível apurar-se o balanço da investidora e da investida na mesma data, e fazendo-se uso da permissão legal de defasagem de até sessenta dias, há que se ter o cuidado, nesse caso, de considerar eventuais fatos durante o interstício de tempo que produzam efeitos relevantes a merecer ajustes na hora da aplicação da equivalência patrimonial.

Por exemplo, se uma investidora com balanço em 31 de dezembro usa o balanço da sociedade investida de 31 de outubro para cálculo da equivalência, e durante o mês de novembro a investidora tiver registrado uma significativa receita de serviço prestado investida, terá de promover um ajuste no patrimônio líquido dela. Afinal, no patrimônio apurado em 31 de outubro, pela investida não estará refletida a correspondente despesa do serviço em questão e, se não for efetuado o ajuste, estar-se-á registrando, na sociedade investidora, um resultado errôneo.

Assim, cabe à sociedade investidora deduzir do patrimônio líquido da sociedade investida, extracontabilmente e apenas para fins da equivalência patrimonial, o valor de tal despesa e das respectivas conseqüências fiscais, Instrução CVM nº 247/96:

“ Art.11. Para a determinação do valor da equivalência patrimonial, a investidora deverá:

.....
III – Reconhecer os efeitos decorrentes de eventos relevantes ocorridos no período intermediário, no caso de demonstrações contábeis levantadas em datas diversas.”

DIVERSIDADE DE CRITÉRIOS CONTÁBEIS

Mesmo absolutamente de acordo com a lei e em obediência aos princípios de contabilidade, pode haver diferença entre sociedade investidora e sociedade investida que produzam inconsistências com o uso da equivalência patrimonial.

Carvalhosa (1998, págs. 59 e 60) comenta sobre este assunto:

Os “princípios da contabilidade” são básicos e conceituais. Já os critérios são aplicações práticas e casuísticas que devem observar aqueles princípios, mas que acabam permitindo variações que podem tornar as demonstrações contábeis das empresas não exatamente idênticas, a ponto de não poderem ser consolidadas, ou serem objeto de aplicação da consolidação simplificada, através da equivalência patrimonial.

Assim, a avaliação dos estoques pelo valor de custo de aquisição é princípio básico, mas aplicável sob vários critérios; por exemplo, ao custo identificado de cada item; pelo método do primeiro-que-entra primeiro-que-sai (PEPS); pelo custo médio das unidades em estoque etc.

A Comissão de valores Mobiliários, dentro da boa técnica contábil, exige que a sociedade investidora proceda aos ajustes necessários no balanço da sociedade investida, de forma que, se existirem diferenças de critérios entre elas, sejam aqueles eliminados. Isso se faz sob a responsabilidade da investidora, extracontabilmente, mediante ajustes para mais ou para menos no patrimônio líquido de cada sociedade investida. E, ao longo do tempo, deve ser observada a uniformidade de todos esses procedimentos.

No caso de investimentos no exterior, as divergências tendem a aumentar, às vezes, enormemente. Por exemplo, uma indústria de bens de capital deve, no Brasil, apurar seu resultado conforme a execução dos contratos de longo prazo; já na Alemanha esse procedimento não é adotado, com a apuração do resultado tais contratos se fazendo apenas quando completamente executados. Assim, se uma empresa brasileira

tiver uma sociedade investida, naquele país, terá grandes ajustes a proceder, pela enorme diferenças de critérios.

Diz a Comissão naquela Instrução:

“Art.11. Para a determinação do valor da equivalência patrimonial, a investidora deverá:

I – Eliminar os efeitos decorrentes da diversidade de critérios contábeis, em especial, referindo-se a investimento no exterior.”

INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS DA EQUIVALÊNCIA

Carvalhosa (1998, pág.57) diz que a lei é silente quanto a eventuais casos em que não se deve aplicar o Método da Equivalência Patrimonial. Por sua vez a Comissão de Valores Mobiliários, acertadamente, cuida do assunto na Instrução nº 247/96:

“Art.6º Deverá deixar de ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, sem prejuízo do disposto no art.12, o investimento em sociedades coligadas e controladas com efetiva e clara evidência de perda de continuidade de duas operações ou no caso em que estas estejam operando sob severas restrições a longo prazo que prejudiquem significativamente a sua capacidade de transferir recursos para a investidora.”

Nessas condições, quase extremas, de fato não faz sentido registrar-se o percentual de participação no patrimônio líquido da investida, já que estarão faltando condições básicas para que o próprio ativo investido seja realizado; a providência mais importante a se fazer, nesse caso, é o

estudo da eventual necessidade de se efetuar provisão para perdas no ativo da sociedade investidora.

Essas condições de cessação de uso da equivalência patrimonial são também utilizadas para interrupção de consolidação de balanços, e são praticadas internacionalmente..

Carvalhosa (1998, pág.58) complementa que é interessante lembrar os artigos da Instrução da CVM nº 247/96, que dizem respeito à *elucidação de dúvidas* quanto à continuação ou não do uso da equivalência patrimonial nos casos de intenção de venda do investimento societário e de cessação da situação de relevância para esse investimento (por redução de seu valor em função de prejuízos pela investida, por aumento de valor do patrimônio líquido da investidora ou outras razões):

“Art.7º O investimento em sociedade coligada e controlada cuja venda por parte da investidora, em futuro próximo, tenha efetiva e clara evidência de realização, continuará sendo avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial até a data-base considerada para a venda.

Art.8º O investimento em coligada que, por redução do valor contábil do investimento, deixar de ser relevante, continuará sendo avaliado pela equivalência patrimonial, caso essa redução não seja considerada de caráter permanente, devendo todos os seus reflexos ser evidenciados, segregadamente, em nota explicativa.

Parágrafo único. Na hipótese de descontinuidade do investimento, principalmente aquelas previstas nos arts. 6º e 7º, os saldos das reservas de reavaliação constituídas pela investidora deverão ser

revertidos em contrapartida ao respectivo valor contábil do investimento.”

INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E COLIGADAS COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

O valor do investimento avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial, conforme já demonstrado anteriormente, reflete o produto entre o patrimônio líquido da investida e o percentual de participação no capital social da investidora nesse investimento. Em alguns casos, devido aos constantes prejuízos acumulados pela investida, o seu patrimônio líquido pode tornar-se negativo. Todavia, conforme descreve Schimidt, Santos e Fernandes (2004, pág.173 e 174), o valor do reconhecimento negativo na investidora está limitado ao próprio valor do investimento, isto porque o prejuízo máximo que a investidora pode ter em relação a sua investida é o valor do investimento, já que a responsabilidade dos acionistas está limitada ao capital subscrito. Esse procedimento está previsto no parágrafo único do art.16 da Instrução Normativa da CVM nº 247/96. Conseqüentemente, o registro da perda com equivalência patrimonial deverá ser efetuado até que o valor do investimento chegue a zero.

Essa situação pode ser evidenciada no exemplo a seguir, no qual o valor do investimento na subsidiária integral Delta antes do registro da equivalência patrimonial é de \$ 1.000 e o valor da despesa de equivalência patrimonial no período deveria ser de \$ 1.320, caso fosse considerado o patrimônio líquido negativo, ou seja, Delta apresentou um patrimônio líquido negativo de \$ 320. Porém o valor máximo que pode

ser registrado é de \$1.000, valor este que zera o valor do investimento em Delta.

Investimento em Delta		Resultado da Equivalência Patrimonial	
(SI) 1.000	<u>1.000</u>	1.000	
0			

Nos exercícios seguintes, se ocorrerem novas perdas, ou um lucro inferior aos prejuízos acumulados, não haverá registro de equivalência patrimonial. Somente será registrada equivalência patrimonial em relação a esse investimento a partir do momento em que os lucros suplantarem os prejuízos acumulados, convertendo-os, então, em lucros acumulados, conforme o exemplo apresentado em continuação ao exemplo anterior, no qual, no exercício seguinte, a investida Delta obtém um lucro de \$ 500; conseqüentemente, o seu patrimônio líquido passa a ser de \$ 180 (500-320); nesse caso, o registro do resultado da equivalência patrimonial será:

Investimento em Delta		Resultado da Equivalência Patrimonial	
(SI) 0	1.000		180
<u>180</u>			
180			

PROVISÃO PARA PERDAS

Schimidt, Santos e Fernandes (2004, pág.177) comentam que normalmente devem-se reconhecer as perdas de uma investida avaliada pelo Método de Equivalência Patrimonial, até o limite do valor do investimento, isto porque a responsabilidade do acionista está limitada ao valor do capital social da investida. Todavia, em algumas circunstâncias especiais, a investidora pode assumir uma responsabilidade superior a esse valor; nesses casos deve ser constituída uma provisão para perdas em investimentos, conforme preceitua o art.12 da Instrução Normativa nº 247/96. O referido texto legal determina que deverá ser constituída uma provisão para perdas em investimentos, nos seguintes casos:

- eventos que resultem em perdas não provisionadas pelas investidas, a exemplo das perdas efetivamente ocorridas em relação a provisões para contingências trabalhistas e judiciais não registradas pela investida;
- responsabilidade formal para cobertura de passivo a descoberto, a exemplo de contratos firmados com os acionistas minoritários a fim de manter inabalada a imagem do grupo, ou ainda, exista a simples intenção tácita da investidora de honrar as dívidas da investida;
- tendência de perecimento do investimento, que ocorre quando a investidora, em função da conjuntura externa e interna que acerca as operações da investida, provavelmente deixe de existir;

essas situações estão relacionadas, geralmente, a produtos e operações que perdem valor em decorrência da obsolescência;

- elevado risco de paralisação de operações, em função da falta de matéria-prima, do suprimento de material auxiliar etc.;
- eventos que possam prever perda parcial ou total do valor contábil do investimento, a exemplo dos fenômenos naturais que possam afetar estoques ou imobilizados da investida, cuja ocorrência seja provável e a perda possa ser estimada;
- garantias, avais, finanças, hipotecas ou penhor concedidos pela investidora em favor de credores da investida, que tornem a investidora solidária ou subsidiariamente responsável pelos débitos da investida.

NOTAS EXPLICATIVAS

O art.247 da Lei 6.404/76 refere-se às informações mínimas a divulgar sobre os investimentos relevantes em coligadas e controladas, abrangendo:

I – O nome das coligadas e controladas, seu capital social, patrimônio líquido e lucro do exercício.

II – Composição do seu capital social por classe e tipos de ações e valor de mercado, quando houver.

III – Valor dos créditos e obrigações existentes na data do balanço com a coligada ou controlada, bem como montante das transações de receitas e despesas com a coligada ou controlada.

A esse respeito a CVM ampliou o número de dados a constar dessa Nota explicativa, conforme o art.20 da Instrução CVM nº 247/96:

“Art.20 – As notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis devem conter informações precisas das coligadas e das controladas, indicando, no mínimo:

I – denominação da coligada e controlada, o número, espécie e classe de ações ou de cotas de capital possuídas pela investidora, o percentual de participação no capital social e no capital votante e o preço de negociação em bolsa de valores, se houver;

II – patrimônio líquido, lucro líquido ou prejuízo do exercício, assim como o montante dos dividendos propostos ou pagos, relativos ao mesmo período;

III – créditos e obrigações entre a investidora e as coligadas e controladas especificando prazos, encargos financeiros e garantias;

IV – avais, garantias, fianças, hipotecas ou penhor concedidos em favor de coligadas ou controladas;

V - receitas e despesas em operações entre a investidora e as coligadas e controladas;

VI – montante individualizado do ajuste, no resultado e patrimônio líquido, decorrente da avaliação do valor contábil do investimento pelo Método da Equivalência Patrimonial, bem como o saldo contábil de cada investimento no final do período;

VII – memória de cálculo do montante individualizado do ajuste, quando este não decorrer somente da aplicação do percentual de participação no capital social sobre os resultados da investida, se relevante;

VIII – base e fundamento adotados para constituição e amortização do ágio ou deságio e montantes não amortizados, bem como critérios, taxas de desconto e prazos utilizados na projeção de resultados;

IX – condições estabelecidas em acordo de acionistas com respeito à influência na administração e distribuição de lucros evidenciando os números relativos aos casos em que a proporção do poder de voto for diferente da proporção de participação no capital social votante, direta ou indiretamente;

X – participações recíprocas existentes; e

XI – efeitos no ativo, passivo, patrimônio líquido e resultado decorrentes de investimentos descontinuados.”

Como se verifica, é requerido um considerável volume de dados e informações a serem incluídos na Nota Explicativa de Investimentos, o que a torna particularmente complexa quando a empresa tem investimentos nessas condições em inúmeras coligadas e controladas. Nessas condições, FIPECAFI (1995,pág.276), é importante um

adequado planejamento da Nota Explicativa para facilitar a obtenção de todos esses dados.

Situações especiais de coligadas ou controladas e motivos pelos quais não se adotou o Método da Equivalência Patrimonial, quando seria normal a sua adoção, devem também ser mencionadas.

CAPÍTULO 4 - ÁGIO OU DESÁGIO E AMORTIZAÇÃO

DETERMINAÇÃO DO ÁGIO OU DESÁGIO

Para permitir a determinação do valor do ágio ou deságio, é necessário que, na data-base da aquisição das ações, se determine o valor da equivalência patrimonial do investimento, para o que é necessária a elaboração de um balanço da empresa da qual se compraram as ações, preferencialmente na mesma data-base da compra das ações ou até dois meses antes dessa data. Todavia, se a aquisição for feita com base num balanço de negociação, poderá ser utilizado esse balanço, mesmo que com defasagem superior aos dois meses mencionados.

No Brasil, conforme explica Schimidt e Santos (2002, pág.91), o ágio ou deságio surge quando são adquiridos investimentos permanentes que serão avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial, sendo que o conceito adotado é o da diferença entre o valor pago e o valor contábil das ações.

Assim, se o preço pago pelas ações for maior que seu valor contábil, tem-se um ágio, e se o inverso ocorrer, isto é, se o valor pago pelas ações for menor que seu valor contábil, tem-se um deságio.

Cabe ressaltar que a Lei das Sociedades por Ações não disciplinou tal tratamento, e o mesmo estava sendo adota mais por influência fiscal, desde o advento do Decreto nº 1.598/77, atualmente regulado pelo art. 385 do RIR/99:

“Art.385. *O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei 1.598/77, art.20):*

I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte, e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei 1.598/77, art.20,§1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei 1.598/77, art.20,§2º):

I – valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II – valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III – fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei 1.598/77, art.20,§3º)”.

Posteriormente, mediante a Instrução Normativa nº247/96 da CVM, ocorreu a normatização de tal procedimento em seu art.14, que foi alterado pela Instrução Normativa nº 285/98, a qual determina que o ágio ou deságio deverá ser contabilizado com a indicação do fundamento econômico que o determinou, Schmidt e Santos (2002, pág.76).

Exemplo de cálculo e registro do ágio:

Supondo que a investidora tenha pago, por 50% de participação no capital social da investida Beta, \$ 1.500, sendo que o valor do patrimônio líquido de Beta, na data da aquisição, é de \$ 2.400, o cálculo e registro contábil do ágio é obtido da seguinte forma:

Valor pago pelo investimento			\$ 1.500
Participação no Patrimônio Líquido (\$2.400 *50%)			<u>\$ 1.200</u>
Ágio Investida Beta			\$ 300
Registro Contábil:			
Investimento na Empresa Beta	Ágio na Empresa Beta		Bancos
1.200	300		1.500

Exemplo de cálculo e registro do deságio:

Supondo que a investidora tenha pago, por 40% de participação no capital social da investida Gama, \$ 1.000, sendo que o valor do patrimônio líquido de Gama, na data da aquisição, é de \$ 3.600, o cálculo e registro contábil do deságio é obtido da seguinte forma:

Valor pago pelo investimento			\$ 1.000
Participação no Patrimônio Líquido (\$3.600 *40%)			<u>\$ 1.440</u>
Deságio Investida Gama			\$ 440
Registro Contábil:			
Investimento na Empresa Gama	Deságio na Empresa Gama		Bancos
1.440	440		1.000

Conforme explica Schimidt e Santos (2002, pág.94), da mesma forma que o ágio, o deságio também é registrado em conta distinta do valor de equivalência patrimonial da investidora. A partir desse momento, o valor da equivalência patrimonial terá sua vida dependente da oscilação do patrimônio líquido da investida e o ágio (deságio) sofrerá um processo de amortização específico, de acordo com o fundamento econômico que o gerou.

DETERMINAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO OU DESÁGIO

A amortização das subcontas de ágio ou deságio deve ser registrada em contas separadas da do custo e, para fins de balanço, mostradas pelo valo líquido, mas com indicação de seu valor.

As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio são lançadas como despesas ou receitas operacionais na conta própria de Amortização.

A amortização do ágio ou do deságio na aquisição de investimento não é computável na determinação do Lucro real do período-base da amortização, qualquer que tenha sido o fundamento econômico na constituição. O ágio ou deságio será computado na apuração do Lucro Real no período-base da alienação ou baixa do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial.

Quando o contribuinte amortizar o ágio ou deságio na escrituração mercantil, sem que o investimento tenha sido baixado, deverá controlar o montante amortizado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

A Instrução Normativa CVM 247/96 dispõe em seu art.14 o prazo e a forma que devem ser obedecidos para a amortização do ágio ou deságio:

“Art.14. O ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição ou subscrição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou.

§ 1º O ágio ou deságio decorrente da diferença entre o valor de mercado de parte ou de todos os bens do ativo da coligada e controlada e o respectivo valor contábil, deverá ser amortizado na proporção em que o ativo for sendo realizado na coligada e controlada, por depreciação, amortização, exaustão ou baixa em decorrência de alienação ou perecimento desses bens ou do investimento (Nova redação do §2º Instrução nº 285/98 – DOU de 06.08.98).

§ 2º O ágio ou deságio decorrente da diferença entre o valor pago na aquisição do investimento e o valor de mercado dos ativos e passivos da coligada ou controlada, referido no parágrafo anterior, deverá ser amortizado da seguinte forma:

- a) o ágio ou o deságio decorrente de expectativa de resultado futuro – no prazo, extensão e proporção dos resultados projetados, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento, devendo os resultados projetados serem objeto de verificação anual, a fim de que sejam revisados os critérios utilizados para amortização ou registrada a baixa integral do ágio; e*

b) o ágio decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público – no prazo estimado ou contratado de utilização, de vigência ou de perda de substância econômica, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento (Nova redação do §3º Instrução nº285/98 – DOU de 06.08.98).

§ 3º O prazo máximo para amortização do ágio previsto na letra “a” do parágrafo anterior não poderá exceder a dez anos.

§ 4º Quando houver deságio não justificado pelos fundamentos econômicos previstos nos §§ 1º e 2º, a sua amortização somente poderá ser contabilizada em caso de baixa por alienação ou perecimento do investimento.

§ 5º O ágio não justificado pelos fundamentos econômicos, previstos nos §§ 1º e 2º, deve ser reconhecido imediatamente como perda, no resultado do exercício, esclarecendo-se em nota explicativa as razões de sua existência”.

Deve-se ressaltar que quando não houver fundamento econômico, o deságio somente será amortizado pela alienação ou perecimento do investimento, enquanto o ágio não fundamentado deve ser reconhecido imediatamente como perda e justificado em notas explicativas.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado no início o Método da Equivalência Patrimonial consiste em reconhecer os efeitos da variação do patrimônio líquido de cada controlada, coligada e equiparada no exercício social em que ocorre independentemente de sua realização financeira. Esse reconhecimento é proporcional ao percentual de participação da investidora no capital de cada investida, conforme determina a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no parágrafo único, do Art.1º da Instrução 247/96.

Nos últimos anos, houve um expressivo aumento de empresas que passaram a ter investimentos permanentes em outras sociedades. Em função disso, a quantidade de empresas que passou a adotar o Método de Equivalência Patrimonial aumentou significativamente, principalmente em virtude do intenso período de privatizações por que passou o Brasil. Empresas dos mais variados segmentos adquiriram o controle de empresas de telecomunicações, saneamento, energia, concessões de rodovias e ferrovias etc.

A KPMG Brasil (2005) divulgou estudo feito por ela, intitulado Fusões & Aquisições, que mostra o crescimento das aquisições no Brasil da década de 90 para cá. Segundo a pesquisa, na década de 90 houve um crescimento acumulado de 134% no número de fusões e aquisições em relação à década anterior, sendo que 61% das operações envolveram investimentos estrangeiros. A pesquisa mostra, ainda, que nos últimos 10 anos (1995 a 2004) ocorreram 3.021 transações deste tipo.

Em função desse alto número de aquisições e fusões de empresas, torna-se ainda mais importante verificar como os investimentos de caráter permanente em outras sociedades devem ser reconhecidos na investidora e, também como demonstrar a situação econômica e financeira de entidades que, embora juridicamente separadas, representam uma única entidade econômica.

Além disso, o processo de consolidação das demonstrações financeiras abrange uma série de registros de ajustes que somente podem ser compreensíveis a partir do conhecimento prévio da aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

Há quem questione se o Método da Equivalência Patrimonial corresponde a uma forma de avaliação de investimentos financeiros, ou antes, um método de consolidação simplificado, para os casos em que a empresa-mãe tem apenas uma influência significativa sobre a associada. Em ambos os casos, o Método da Equivalência Patrimonial apresenta vantagens nomeadamente:

- o investimento financeiro corresponde, em cada momento, exatamente ao valor que cabe em percentagem à empresa-mãe no capitais próprios da(s) associada(s), e
- o valor do investimento é, em cada balanço, alterado, tendo em conta as variações nos capitais próprios da investida e, em particular, os lucros ou prejuízos da investida, pelo que a sua aplicação, proporciona uma informação mais adequada dos ativos líquidos e dos rendimentos líquidos da investidora.

O objetivo deste trabalho não foi o de questionar as práticas adotadas tanto pela Lei das Sociedades Anônimas ou pela CVM ou até mesmo as Normas Internacionais, sendo esta última não abordada neste trabalho devido à extensão do assunto. Mas apenas esclarecer os diversos itens a serem observados pelo profissional quando do registro na investidora de investimento(s) de caráter permanente em outras sociedades, respeitando os aspectos fiscais que regem o assunto, no caso abordado, o art.248 da Lei 6.404/76 e a Instrução da CVM nº 247/96 complementada pela Instrução Normativa nº 285/98.

Desta forma, os dados fornecidos podem subsidiar decisões ou apenas ajudar no entendimento de acadêmicos e profissionais que utilizam as informações contábeis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Contabilidade Avançada. São Paulo: Atlas, 1997.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades Anônimas: lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Volume IV. São Paulo: Saraiva, 1998.

Conselho Federal de Contabilidade. Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade de auditoria e perícia. Brasília: CFC, 2003.

GRANJEIRO. J.Wilson. Lei 6.404/76. 4ª edição. Brasília: Vest-Con, 1996.

HIGUCHI, Hiromi, Fábio Hiroshi e Celso Hyroyuki. Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática. 30ª edição. São Paulo: IR Publicações, 2005.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade por Ações. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 1995.

MARION, José Carlos. Contabilidade Empresarial. 8ª edição São Paulo: Atlas, 1998.

MARTINS, Eliseu. Avaliação de Empresas da Mensuração Contábil à Economia. Caderno de estudos. São Paulo, FIECAFI, v.13., n.24, p.28-37, julho-dezembro 2000.

NEVES, Silvério das, VICECONTI, Paulo Eduardo V., Contabilidade avançada e análise das demonstrações financeiras. 9ª edição. São Paulo: Frase Editora, 1999.

PEREZ, José Hernandez Junior e OLIVEIRA, Luís Martins de. Contabilidade Avançada. 2ª edição São Paulo: Atlas, 1998.

RIBEIRO, Osni Moura. Contabilidade Avançada. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, José Luis dos e SCHMIDT, Paulo. Contabilidade Societária – Atualizada pela Lei nº 10.303/01. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Ariovaldo dos e MACHADO, Itamar Miranda. Investimentos Avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial – Erro na Contabilização de Dividendos Quando Existem Lucros Não Realizados. Revista Contabilidade e Finanças - USP. São Paulo, nº 39, p.07-19, novembro-dezembro 2005.

SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos; FERNANDES, Luciane Alves. Contabilidade Internacional Avançada. São Paulo: Atlas, 2004.

TEBECHRANI, Alberto; CAMPOS, Fortunato Bassani; MACHADO, José L. Ribeiro e CAMPOS, José Maria de. Regulamento do Imposto de Renda: Decreto 3.000, de 1999. São Paulo: Resenha Editora, 2005.